

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1234/82

INTERESSADO : GÉRSO PINHEIRO BRESCIA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE : 1677 /82 - CESG - APROVADO EM 27/ 10/82.

1. HISTÓRICO :

1.1 O presente protocolado teve início em uma solicitação encaminhada pela direção da Escola Estadual de 2º grau "Otoniel Mota", de Ribeirão Preto, à Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, porque, ao responder a um ofício circular do Colégio e Escola Normal "São José", daquela cidade, constatou-se uma discrepância no Histórico Escolar do aluno Gérson Pinheiro Brescia e, diante do fato, dirigiu-se a D.E de Ribeirão Preto, "para que sejam tomadas as devidas providências que o caso exige".

1.2 Gérson Pinheiro Brescia, filho de André Brescia e Zely Pinheiro Brescia, cursou, em 1967, a 1ª série do ensino de 2º grau (científico-medicina), tendo sido reprovado em Física. No entanto, na ficha de transferencia para o Colégio "Moura Lacerda", onde cursou a 2ª série do 2º grau, consta como aluno aprovado na 1ª série do 1º grau. Uma vez aprovado na 2ª série do 2º grau, transferiu-se para o Colégio e Escola Normal "São José", onde concluiu, com aproveitamento, o 2º grau de ensino, em 1969.

1.3 Posteriormente, Gérson Pinheiro Brescia ingressou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Barão de Mauá", de Ribeirão Preto, onde, em 1974, concluiu o curso de Ciências Biológicas e obteve o Diploma registrado pelo Serviço de Registro de Diplomas da Universidade Federal de São Carlos, em 10/04/75.

1.4 À vista dos fatos, a Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto diligenciou no sentido de apurar as razões das divergências constatadas, solicitando e obtendo informações de todos os estabelecimentos de ensino envolvidos.

1.5 Encaminhado o assunto à Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, a mesma procedeu a uma notificação do interessado, o qual prestou o depoimento constante nos autos à pagina 27, assim como solicitou informações ao Sr. Nestor Guimarães, que, na época (1967), respondia pela Secretaria Escolar da E.E.S.G "Otoniel Mota".

1.6 Após varias diligências, "não sendo possível encontrar-se uma solução adequada ao caso", foi o processo remetido para o grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, da Secretaria da Educação, o qual solicitou o encaminhamento do protocolado a este Conselho, considerando "que o interessado já concluiu o curso de Ciências Biológicas, com Diploma já registrado no Serviço de Registro de Diplomas da Universidade Federal de São Carlos", e considerando as declarações, tanto do próprio interessado, quanto do Sr. Nestor Guimarães, um dos signatários do atestado em tela.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de irregularidade constatada por ocasião da verificação da vida escolar de Gérson Pinheiro Brescia, confrontando-se os dados do Colégio e Escola Normal São José, onde o aluno cursara a 3ª série do 2º grau, concluindo ali aquele grau de ensino, com os dados do aluno existentes no Colégio "Moura Lacerda", onde o mesmo cursara a 2ª série do ensino de 2º grau e os da E.E.S.G "Otoniel Mota", onde cursara o 1º ano do ensino de 2º grau.

2.2 Analisando os autos, notamos ser impossível se elucidar por completo o caso em tela. Senão, vejamos:

2.2.1 O próprio interessado, notificado pelo Diário Oficial (páginas 26 e 27), assinou termo de Depoimento, onde afirma, entre outras, que: "não tinha conhecimento de que o Documento (...) fosse inidôneo; que, apesar do tempo decorrido, afirma dever ter requerido por escrito a sua guia de transferencia, ou ainda, que a mencionada transferência pode ter sido requerida por seu pai; que se lembra de, à época, ter feito exame de 2ª época na disciplina "Física; que se lembra de ter ido à Secretaria da Escola e ter sido informado da sua aprovação no citado exame de 2ª época; que não se lembra do nome e nem de quem

o informou; que não se lembra se ter sido ele ou(...) seu pai a ter retirado a guia de transferência; que, decorridos quase 14 anos do evento, é a primeira vez que é questionado a esse respeito".

2.2.2 O Sr. Nestor Guimarães, na época responsável pela Secretaria Escolar do então Instituto de Educação Otoniel Mota, assim se manifestou (pag. 47 do processo) entre outras: "no que se refere à nota de Física, na guia de transferência de Gérson Pinheiro Brescia, sentimo-nos sem elementos capazes de acrescentar algo para esclarecer melhor este fato ocorrido há 16 anos, ainda mais em uma Secretaria volumosa como sempre foi a do I.E. Otoniel Mota, notadamente naquela época em que o estabelecimento funcionava em dois prédios situados um na Rua P. de Moraes e outro na Av. 9 de Julho. Só podemos atribuir o fato a um lapso de datilografia no preenchimento da ficha onde foi repetida a nota de Matemática na coluna da disciplina de Física. Lamentamos o ocorrido".

2.3 Apreciando os fatos, considerando que já cursou a disciplina Física em anos posteriores, e considerando ser impossível desvendar o assunto passado há tantos anos e considerando, ainda, que o interessado já concluiu o ensino superior em Ciências Biológicas, no qual consta a matéria Física, contando inclusive, com Diploma de Ensino Superior já devidamente registrado no Serviço de Registro de Diplomas da Universidade Federal de São Carlos, somos pela regularização pura e simples da vida escolar de Gérson Pinheiro Brescia.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se regularizados em caráter excepcional os atos escolares praticados por Gérson Pinheiro Brescia, nos anos de 1967 a 1969, em Ribeirão Preto, nos seguintes Estabelecimentos de Ensino:

- a) Em 1967, Instituto de Educação "Otoniel Mota";
- b) Em 1968, Colégio "Moura Lacerda";
- c) Em 1969, Colégio e Escola Normal "São José".

CESG, em 06 de outubro de 1982.

a) CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ESTUDO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casemiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente